



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000662/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.447 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2006

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPI, MEDIANTE DECRETO.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NOVENTENA.

A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal. Aplica-se ao caso, até o período de 22/12/2006.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS.
REQUISITOS.

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

No caso de restituição/compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a lei exige do requerente a demonstração de ter ele assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a repetir o indébito. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Houve sustentação oral pela patrono da Recorrente.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/42 por falta de recolhimento do IPI, tanto pela saída de produtos com erro de alíquota (item 1), como pelo indevido aproveitamento de créditos decorrentes de irregular compensação do IPI indevidamente destacado em nota fiscal de venda, sem autorização do adquirente que arcou com o ônus financeiro do tributo.

Segundo a descrição dos fatos, lavrada a termo pela fiscalização (fls. 06/29), devidamente intimado a justificar as saídas sem destaque do IPI e o creditamento, mediante nota fiscal de entrada, do imposto que indevidamente destacou, a fiscalizada respondeu que não destacou o IPI, pois por ser este imposto sujeito à anterioridade nonagesimal, no período em questão, ainda não seria aplicável o aumento de 0% para 20% previsto no Decreto nº 5.905/2006.

Quanto ao creditamento, argüiu entender desnecessária a autorização dos adquirentes para estornar débitos indevidos e recuperação de créditos sobre garantia.

Diante disso, sob o fundamento da Nota Cosit nº 84/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 690/2006, que dispõe sobre a não aplicabilidade da anterioridade nonagesimal no caso de majoração de alíquotas do IPI mediante decreto, e pelo disposto no artigo 166 do CTN, que trata do repasse do ônus financeiro do IPI, para fins de restituição, foi constituído, mediante regular lançamento de ofício, o crédito tributário montante em R\$ 49.245.059,63, nele inclusos os juros de mora e a multa de ofício.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 895/914 defendendo, em síntese, que, tanto a Nota Cosit nº 84/2006, como o Parecer PGFN/CAT nº 690/2006, não poderiam ser interpretados literalmente, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que, inclusive pelo entendimento do STF, admitir-se que apenas a elevação de alíquota por lei sujeita-se à noventena e não o aumento por decreto, acarretaria, na prática, não existir casos de aumento de alíquotas sujeitos à “anterioridade nonagesimal”, ademais, como o ato da majoração não teria sido motivado e/ou justificado, o mesmo seria inconstitucional, pois contrário ao art. 153, § 1º da Constituição Federal, sendo que a própria Nota Cosit nº 84/2006, vedaria o aumento de alíquota para fins meramente arrecadatários.

Com relação ao item 2 da autuação, reitera que não há necessidade de declaração ou autorização dos adquirentes, em razão destes não serem contribuintes do IPI, portanto sem condições de escriturar e aproveitar o crédito do imposto destacado nas notas fiscais.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-30.576, de 24/08/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

RESTITUIÇÃO.

A restituição dos tributos que comportam transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Pelo visto, o julgamento de primeira instância considerou o lançamento procedente.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Sustenta:

i) A Recorrente, ao tratar da aplicação do art. 150, III, "c", da Constituição ao caso concreto, não pleiteou a inconstitucionalidade do Decreto n. 5.906/06. O que contestou foi o fundamento aduzido pela Fiscalização para considerar que ele que teria aplicação desde o dia de sua publicação (22.09.06). Ao contrário do que entende a Fiscalização, para a Recorrente, tal diploma normativo passou a ser aplicável após 90 dias contados da sua publicação. A contestação foi feita ao lançamento de ofício e não ao ato normativo. Assim, não há se que falar em vedação para que as autoridades administrativas examinem o argumento exposto;

ii) A "anterioridade nonagesimal" prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal aplica-se ao aumento da alíquota de IPI por decreto, uma vez que, nessa situação, o ato praticado pelo Poder Executivo por delegação constitucional serve aos mesmos fins que a lei, inovando a ordem jurídica;

iii) O aumento da alíquota do IPI de zero para 20% feito pelo Decreto n. 5.905/06 para o produto classificado na posição fiscal NCM 8450.20.90 não tem fundamento em finalidade extrafiscal (política econômica governamental ou correção de distorções). Trata-se de medida com o objetivo único de aumentar a arrecadação, o que a torna ilegítima, por não atender aos pressupostos do art. 4º do Decreto-Lei n. 1.199/71; e

iv) exigência de declaração nos moldes do art. 166 do CTN é inaplicável no caso de recuperação de créditos lançados na escrita fiscal, tal como se tem na hipótese em análise.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração com a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com as seguintes infrações: i) deixado de recolher o imposto no período em discussão nas saídas de produtos classificados na posição fiscal NCM 84.50.2090 (máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem, com capacidade superior a 10

kg, em peso de roupa seca), pela saída dos produtos com erro de alíquota; e ii) indevido aproveitamento de créditos decorrentes de irregular creditamento e restituição do IPI indevidamente destacado em nota fiscal de venda, sem autorização do adquirente que arcou com o ônus financeiro do tributo.

Registre-se que segundo a descrição dos fatos do Termo de Fiscalização, devidamente intimado a justificar as saídas sem destaque do IPI e o creditamento, mediante nota fiscal de entrada, do imposto que indevidamente destacou, a empresa respondeu que não destacou o IPI, pois por ser este imposto sujeito à anterioridade nonagesimal, no período em questão, e que ainda não seria aplicável o aumento de 0% para 20% previsto no Decreto nº 5.905/2006 e quanto ao creditamento, arguiu entender desnecessária a autorização dos adquirentes para estornar débitos indevidos (NF emitidas para áreas destinadas para áreas incentivadas) e recuperação de créditos sobre garantia (recuperação de IPI sobre garantia).

Então, duas questões estão em discussão.

D) ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPI, MEDIANTE DECRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NOVENTENA

Quanto ao **primeiro item**, diante do fundamento da Nota Cosit nº 84/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 690/2006, que dispõem sobre a não aplicabilidade da anterioridade nonagesimal no caso de majoração de alíquotas do IPI mediante decreto, a Recorrente foi autuada, tendo em vista restabelecimento de majoração de alíquota do IPI e portanto, ocasionando falta de recolhimento.

A discussão girará em torno da vigência e eficácia da aplicação da norma.

Cumprе ressaltar que o Princípio da Anterioridade da Legislação Tributária, veiculado no art. 150, inciso III, “b” da Constituição Federal-CF/88, significa dizer que nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

O § 1º do artigo 150 da CF, entretanto, estabelece uma ressalva a esse princípio, estabelecendo que o Princípio da Anterioridade não se aplica ao IPI. Assim, o legislador pode estabelecer aumento do IPI no curso do mesmo exercício financeiro. Isso significa que tais aumentos tornam-se exigíveis com a publicação da respectiva lei ou decreto, ou ato normativo equivalente. Logo, o IPI foi contemplado pela exceção ao princípio da Anterioridade.

Destaque-se a Emenda Constitucional-EC nº 42/2003, que acrescentou a alínea c ao artigo 150, inciso III da CF/1988, estabelecendo que *os tributos não poderão ser cobrados antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou*.

O legislador ao estender o princípio da Noventena para a maioria dos tributos, não exceuou o IPI, que passou a ser o único dos impostos ditos reguladores cujos efeitos das majorações porventura realizadas estão sujeitos a prazo (noventena).

Então, a partir da EC nº 42/2003, em homenagem ao princípio da não surpresa, anterioridade (anual ou do exercício) e noventena (anterioridade nonagesimal) passaram a ser, em regra, cumulativamente exigíveis.

Ao caso em discussão, o Decreto de nº 5.905/06, de 22/09/2006 (data de sua publicação), em seu art. 4º, estabelece o dia de sua publicação como data para que as modificações entrassem em vigor. Ou seja, a fiscalização entendeu que alteração de alíquota do IPI só deveria respeitar o prazo nonagesimal caso a mesma seja instituída por meio de Lei. Assim, concluiu, se a alíquota foi alterada por Decreto, sua aplicação deveria ser imediata, portanto, não deveria haver a limitação de 90 (noventa) dias, devendo a medida ter validade e eficácia imediata.

No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF, quando apreciou pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 4.661, ajuizada pelo Partido dos Democratas (DEM), (majoração do IPI para automóveis importados, através de Decreto), suspendendo a vigência imediata do Decreto que majorou o IPI e determinou que seus efeitos só fossem aplicados após 90 (noventa) dias de sua publicação.

É o que podemos constatar, nos termos abaixo:

Tributo-IPI-Alíquota-Majoração-Exigibilidade- A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo-art. 153, § 1º-submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal (Rel. Ministro Marco Aurélio)

Então, chega-se à conclusão, que para a vigência do Decreto de nº 5.905/06, para aplicar os efeitos da norma, conforme seu art. 4º, seria o mesmo que desrespeitar à anterioridade nonagesimal, contrariando a posição do STF (ADI 4.661), visto acima.

Analisando os Princípios da Anterioridade e da Noventena, verifica-se que o IPI não se sujeita à Anterioridade, mas se sujeita à Noventena.

Portanto, aplicando o Decreto nº 5.905/06 na data de sua publicação, seria o equivalente a desobedecer o texto constitucional, por conta do ADI 4.661. Enfim, a majoração do IPI, com efeitos imediatos, vai de encontro aos preceitos constitucionais, conforme o que dispõe o art. 150, inc. III, c da Constituição Federal-CF.

Ressalte-se, por fim, que o Auto de Infração baseou-se na orientação emanada pelo Parecer PGFN/CAT nº 690/06, no entanto, os Pareceres posteriores da própria PGFN/CAT, os de nºs 931/2012, 1824/2013 e 2075/2014, dispõem posição já alinhada ao novo posicionamento do STF, conforme trecho reproduzido abaixo, por exemplo o Parecer 690:

.....

6- No entanto, quanto à majoração de alíquotas por decreto do Executivo em relação às anteriormente fixadas também em decreto, muito embora essa PGFN entenda (faz referência ao Parecer PGFN/CAT nº 690/2006), - e sempre tenha defendido - que a majoração de alíquotas do IPI não está condicionada à limitação ao poder de tributar imposta pela anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da CF, visto que esse direito fundamental do contribuinte já é plenamente resguardado pela existência de lei prévia que contém os tais parâmetros mínimo e máximo de alíquotas, e também porque entendemos que a própria Constituição Federal, no § 1º do art. 150 e no § 1º do art. 153, excepciona a manipulação de alíquotas do IPI do

cumprimento do princípio da anterioridade, o fato novo é que essa tese fazendária restou recentemente vencida em julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.661/DF pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 20.10.2011.

7. Em consequência, para estar alinhada ao novo posicionamento do STF, qualquer majoração de alíquota do IPI, incidente sobre qualquer produto, pretendida pelo Poder Executivo (e, portanto, via decreto e comportada nos limites de manipulação de alíquotas previamente permitidos por lei ao Executivo com fulcro na Constituição) somente poderá produzir efeitos noventa dias após a publicação do decreto, sob pena de ser decretada a inconstitucionalidade desse ato ou sob pena de a sua aplicação ser postergada, a exemplo do que ocorreu com o Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011. Na prática, a função extrafiscal do tributo fica sobremaneira comprometida.

.....

Em sendo assim, neste **item 1**, não há como sustentar o Auto de Infração, logo, dou provimento ao recurso voluntário, para que a majoração da alíquota do IPI, mediante Decreto nº 5.905/06, submeta-se, portanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, inc III, alínea "c" da CF até o período de apuração de 22/12/2006. Portanto, começaria incidir a aplicação do decreto em comento, a partir de **23/12/2006**.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no seu item 001, à e-fl 8, o período abrangido do Auto de Infração-AI estaria todo excluído, conforme exposto já, segundo se observa abaixo:

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), com falta, insuficiência de lançamento de imposto, por erro de alíquota, em relação ao(s) produto(s) da classificação fiscal 8450.20.90, para o período compreendido entre 22/09/2006 a 22/12/2006, conforme relato contido no TERMO DE DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DETALHADA DOS FATOS em anexo.(grifei)

Como se verifica, o período arrolado no AI abrange todo o período excluído (até 22/12/2006).

A relação das notas fiscais encontra-se às e-fls 571 a 606 e 610 a 643.

CONCLUSÃO DO ITEM I

Pelo exposto, neste item, dá-se provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a descrição dos fatos e enquadramento legal do AI, quando expõe que o lançamento de imposto, por erro de alíquota, em relação ao(s) produto(s) da classificação fiscal 8450.20.90, engloba o período entre 22/09/2006 a 22/12/2006, período que deve ser respeitado, por conta do prazo nonagesimal, pela não aplicação do Decreto de nº 5.905/06.

II) INDEVIDO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE IRREGULAR CREDITAMENTO E RESTITUIÇÃO DO IPI INDEVIDAMENTE DESTACADO EM NOTA

FISCAL DE VENDA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ADQUIRENTE QUE ARCOU COM O ÔNUS FINANCEIRO DO TRIBUTO.

Quanto ao **item segundo**, em relação ao creditamento, arguiu, apenas, a empresa entender desnecessária a autorização dos adquirentes para estornar débitos indevidos e recuperação de créditos sobre garantia, enfim, que não se aplica a exigência de declaração nos moldes do art. 166 do CTN.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no seu item 002, à e-fl 9, discorre:

O estabelecimento industrial ou equiparado recolheu a menor o imposto, por se utilizar de créditos indevidos, e após a reconstituição de escrita permanece com saldo credor, conforme TERMO DE DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DETALHADA DOS FATOS, em anexo.

| Nº NF | EMISSAO | CFOP | VLR IPI CREDITADO | PERÍODO | GLOSA EFETUADA DO IPI | DADOS ADICIONAIS |
|--------|------------|------|-------------------|---------|-----------------------|---|
| 227869 | 03/05/2006 | 1949 | 147.615,00 | mai/06 | 147.615,00 | ESTORNO DEBITO NOTAS EMITIDAS P/AREAS INCENTIVADAS 2006 |
| 226304 | 25/04/2006 | 1949 | 288.895,05 | abr/06 | 288.895,05 | RECUPERAÇÃO CRÉDITO IPI SOBRE GARANTIA (2001 A 2006) |

A fiscalização observa que:

.....

a legislação é clara no tocante ao IPI, que por se tratar de tributo indireto, encontra-se acobertado pelo artigo 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 166 -A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

.....

Foi solicitada à Recorrente a apresentar para os valores creditados de IPI (notas fiscais de entradas) mencionadas acima, as competentes cartas/declarações dos clientes/destinatários declarando/informando que não se creditaram do IPI destacado a maior nas notas fiscal de saídas encaminhadas aos mesmos, o que não foi atendido.

Como se observa, quando da resposta ao Termo da fiscalização, a empresa responde (e-fl.18):

com relação as notas fiscais 227.869 e 226.304 (fls.332-e 337), não possuía cartas/declarações dos clientes/destinatários declarando/informando que não se creditaram do IPI destacado a maior nas notas fiscal de saídas encaminhadas aos mesmos, por entender que não se "afiguravam necessárias ou obrigatórias para creditamento do IPI (ESTORNO DEBITO NOTAS EMITIDAS P/AREAS INCENTIVADAS 2006 e RECUPERAÇÃO CRÉDITO IPI SOBRE GARANTIA de 2001 A 2006).

Ainda, manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Bem como conclui a fiscalização:

E mais, o contribuinte sequer logrou comprovar que não houve creditamento pelo(s) clientes(s) da mercadoria, quanto mais a não cobrança em nota fiscal/fatura deste tributo.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente argumenta que:

.....

Em impugnação, a Recorrente apontou que, após uma revisão do IPI constante de suas notas fiscais, verificou que em algumas operações houve o destaque do imposto quando, na realidade, tais transações não são seriam tributadas. Por esse motivo, a fim de aproveitar os valores indevidamente destacados, estornou tais débitos por meio do lançamento de créditos de IPI em sua escrita fiscal.

Contudo, a Fiscalização considerou o procedimento ilegítimo, sob o argumento de que, para que houvesse o estorno do débito e lançamento do crédito, seria imprescindível que fossem obtidas declarações dos destinatários dos produtos atestando que não se creditaram do IPI destacado nas notas, por força do disposto no art. 166 do CTN.

Como a Recorrente informou não ter tais declarações, a Fiscalização glosou os créditos de que ora se trata.

Primeiramente deve-se esclarecer que o IPI é tributo indireto, em que existe a presunção do repasse, ao consumidor final, dos tributos pagos pelo contribuinte de direito.

Então, faço as minhas palavras, os argumentos da decisão *a quo*, nesse sentido, quando menciona, nos termos abaixo:

Com efeito, a impugnante emitiu uma nota fiscal em favor de pessoa jurídica com indevido destaque do IPI, sendo que não cancelou o documento erroneamente emitido.

O RIPI/2002, em vigor na ocasião, no artigo 178 (outros créditos) não admitia o creditamento efetuado pelo contribuinte e o art. 207 só permitia a compensação, independentemente de requerimento, nos casos de pagamento a maior previstos no artigo 165 do CTN, desde que o sujeito passivo comprovasse o pagamento indevido (parágrafo 2º do citado artigo).

Não há dúvida nos autos de que a impugnante transferiu o encargo financeiro para o adquirente, ou seja, recebeu, por ocasião do pagamento de seus produtos, o valor relativo ao imposto indevido.

Por conseguinte, indevido é o indigitado creditamento e a restituição só será possível mediante expressa autorização do terceiro para quem foi transferido o encargo, sendo que, tratando-se de pessoa jurídica, esta condição independe do adquirente ser contribuinte do IPI

Portanto, o Código Tributário Nacional-CTN exige que, no caso de restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, o requerente demonstre ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a repetir o indébito.

No caso é incontroverso que houve a transferência do encargo, visto que o imposto fora destacado nas notas de vendas. Assim, resta a segunda opção qual seja, a demonstração de que a empresa estava expressamente autorizada pelos adquirentes dos produtos (terceiros a quem foi transferido o encargo do imposto) a repetir o indébito.

Existem requisitos a serem observados, ou seja, condições estabelecidas no art. 166 do CTN para fazer jus à repetição do indébito.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não atendidas as condições supra, não há como restituir/compensar o imposto, enfim, logo, não há como deferir a repetição pretendida pela Recorrente.

Tanto o CARF quanto os nossos tribunais superiores têm jurisprudência de se exigir a comprovação do contribuinte de não ter transferido o encargo financeiro ao distribuidor.

O STF editou súmula que fica clara a possibilidade de se analisar o fato de quem realmente suportou o encargo financeiro.

Súmula 546 do STF:

Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.

Na mesma linha de entendimento, destaco o acórdão da CSRF, conforme ementa a seguir transcrito, na parte que interessa ao caso:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/02/1992 a 30/08/1995
Restituição de Tributos Indiretos -Requisitos.
No caso de restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a lei exige do requerente a demonstração de ter ele assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a repetir o indébito.
Recurso Especial do Procurador conhecido e provido em parte.
(acórdão 9303-002.141, de 17/10/2012)*

Em sendo assim, nega-se provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

CONCLUSÃO DO ITEM II

Pelo exposto, neste item, nego provimento ao recurso voluntário, pois depreende-se que da documentação em referência, a mesma não foi suficiente para comprovar o direito à restituição, da empresa ter haver assumido o encargo financeiro, inerente ao IPI, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, tenha, sequer apresentado a autorização dos adquirentes/distribuidores para estornar débitos indevidos e recuperação de créditos, nos termos do art. 166 do CTN, condição *sine qua non* para ter direito à restituição/compensação.

CONCLUSÃO FINAL

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM